L E I Nº 38/81

SÚMULA : Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

ARTIGO 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, / manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em / vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de ilumina - ção pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por beneficiado diretamente por iluminação pública o imóvel urbano que possua no mínimo uma luminá - ria pública ø na testada do respectivo quarteirão.

ARTIGO 4º - O valor do tributo será apurado com base / em alíquotas da Tarifa de Iluminação vigente em 31 de dezembro do ano ime - diatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

ARTIGO 5º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia- COPEL, através de parcelas mensais calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contri - buinte, conforme tabela abaixo :

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM CR$/MWh)
De 0 a 30	1%
De 31 a 50	1,5%

L E I Nº 38/81 - Fls. 02

Cont.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM CR$/MWh)
De 51 a 100	3%
De 101 a 200	4%
De 201 a 500	6%
De 500 a 1000	8%
Acima de 1000	10,5%

PARÁGRAFO ÚNICO - A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.

ARTIGO 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,8% da Unidade de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

ARTIGO 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia- COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

ARTIGO 9º - O produto da Arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica a custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

ARTIGO 10 - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 10 de dezembro de 1981.

Dr. ALÍCIO DIAS DOS REIS
- Prefeito Municipal -

mcmso-

L E I Nº 38/81

SÚMULA : Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

ARTIGO 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, / manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em / vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de ilumina - ção pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por beneficiado diretamente por iluminação pública o imóvel urbano que possua no mínimo uma luminária pública ø na testada do respectivo quarteirão.

ARTIGO 4º - O valor do tributo será apurado com base / em alíquotas da Tarifa de Iluminação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

ARTIGO 5º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia- COPEL, através de parcelas mensais calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme tabela abaixo :

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM CR$/MWh)
De 0 a 30	1%
De 31 a 50	1,5%

Segue

L E I Nº 38/81 - Fls. 02

Cont.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM CR$/MWh)
De 51 a 100	3%
De 101 a 200	4%
De 201 a 500	6%
De 500 a 1000	8%
Acima de 1000	10,5%

PARÁGRAFO ÚNICO - A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.

ARTIGO 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,8% da Unidade de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

ARTIGO 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia- COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

ARTIGO 9º - O produto da Arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica a custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

ARTIGO 10 - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 10 de dezembro de 1981.

Dr. ALÍCIO DIAS DOS REIS